TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000180-44.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, BO - 1362/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2839/2016 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ALEX QUITÉRIO**

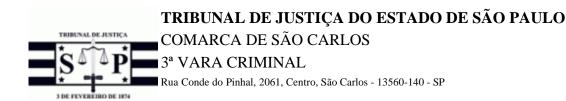
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de janeiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ALEX QUITERIO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguido, foi ouvida uma testemunha de acusação. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, o depoimento foi captado em áudio e vídeo, conforme CD identificado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: ALEX QUITÉRIO, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 07.09.16, por volta de 02h45, na Rua Professor Péricles Soares, 77, São Carlos II, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 37 (trinta e sete) eppendorfs de cocaína, que juntas pesavam 21,0q, droga acondicionada de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos químicos de fls.109/110 e fotos de fls.112/113, bem como o auto de apreensão de fls.107. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, quando ouvido na policia e em juízo (fls.219), os policiais foram firmes em afirmar que avistaram o réu quando o mesmo dispensou um involucro com trinta e quatro porções de cocaína. Com o réu encontraram tr5es porções de cocaína, além de R\$153,50 que estavam no bolso do réu. O policial Rodrigo foi ouvido a fls.221 e o policial Thiago foi ouvido na presente audiência. Nenhum indicio há nos autos para que os policiais quisessem incriminar indevidamente o réu. O horário e o local que ocorreram os fatos, também deixam evidente que a droga era destinada ao trafico. O relatório da DISE de fls.73 informa que o réu já era conhecido da pratica de trafico de entorpecentes. Os relatórios de fls.74/76 também narram que uma pessoa conhecida era uma pessoa de nome Alex, alto, pele negra, que praticava o tráfico, exatamente na rua Professor Péricles Soares, local dos fatos. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu tem péssimos antecedentes criminais (fls.146, 150, 154, 160, 161, 168, além da FA de fls.120/139, VEC (fls.210/214), e é reincidente (fls.172/173), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não podendo o réu recorrer em liberdade, considerando-se a quantidade de droga apreendida, não é caso de aplicação do tráfico privilegiado. Presentes os requisitos da prisão cautelar, já que o tráfico afeta a ordem e gera o aumento da criminalidade, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Requer-se com fundamento na autodefesa do réu e nas demais provas dos autos, a desclassificação da capitulação inicial para o delito do artigo 28 da lei de drogas. o réu alegou que apenas parte do entorpecente apreendido lhe pertencia, admitindo ser o dono de três invólucros destinados ao seu consumo pessoal, bem como do dinheiro apreendido, fruto do seu trabalho como jardineiro. Negou a propriedade ou transporte da quantidade restante, afirmando quanto a esta, que a polícia lhe atribuiu equivocadamente. Negou ter dispensado a droga e que estivesse no local para traficar atos de comércio. A promotoria trouxe apenas os dois policiais envolvidos na ocorrência para depor em juízo, deixando de apresentar outras provas demonstrativas da responsabilidade penal. Os aludidos documentos da policia civil encartados no inquérito policial não fazem referencia específica ao réu, mas a alquém que estaria traficando naquele local. Não há nada de incomum na denúncia de tráfico naquela rua, já que segundo o policial hoje ouvido, o ponto é mesmo de tráfico. Razoável esperar então que ali existam traficantes e usuários, não podendo a primeira atividade ser presumida, em face apenas dos antecedentes do réu. Deve-se sublimar, ademais, que no logradouro está a casa do réu, sendo então natural que ele frequentasse habitualmente aquele local. De mais a mais, o tráfico não aparece quando se analisa a prova a partir do artigo 28, §2º, da lei de drogas. Três invólucros são compatíveis com o consumo pessoal. O restante da droga não se sabe se realmente pertencia ao réu, mas também não transborda a normalidade da quantidade que se pode usar ao longo de uma semana ou um mês. O local como visto é ponto de tráfico, mas também é a rua que mora o réu, não se podendo extrair então certeza desse aspecto isoladamente. A condição que se desenvolveu a ação é normal, aleatória como a maioria das ações policiais que motivam acusações de tráfico. Não houve trabalho prévio de inteligência ou investigação, sendo necessário acreditar na fala dos policiais, invertendo-se a presunção de inocência porque efetivamente a prova produzida pela parte que acusa é pouca e insuficiente para a constatação objetiva de tráfico. As circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente também não demonstram isoladamente que ele seja traficante. Ao contrário, as passagens anteriores retratam crimes diversos, que não configura indícios de tráfico de drogas. Por essas razões, a Defensoria Pública entende frágil a pretensão de ver o réu condenado a partir dos depoimentos dos próprios policiais que conduziram a ocorrência. Ante o exposto, considerada a confissão dos três invólucros para uso próprio, requer-se a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ALEX QUITÉRIO, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 07.09.16, por volta de 02h45, na Rua Professor Péricles Soares, 77, São Carlos II, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 37 (trinta e sete) eppendorfs de cocaína, que juntas pesavam 21,0g, droga acondicionada de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Recebida a denúncia (fls.180), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado (fls.219) e ouvida uma testemunha de acusação (fls.221). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.108/109 e auto de apreensão de fls.107. A autoria é certa. Apesar da negativa do réu, os policiais militares prestaram depoimentos detalhados sobre as circunstâncias de sua prisão. O



policial Rodrigo disse que estava em patrulhamento e que avistou o acusado sentado em frente a sua residência, do outro lado da rua, numa cadeira de plástico. Ao ver a polícia, o acusado tentou entrar na residência rapidamente e dispensou algo na fresta do portão. No bolso do réu foi localizada uma caixinha de cigarro com três eppendorfs de cocaína e R\$153,50 em dinheiro. Foi localizado o objeto dispensado pelo acusado, sendo verificado que se tratava de uma embalagem de plástico com 31 eppendorfs de cocaína. Esclareceu que o local das abordagem é famoso pelo tráfico de drogas. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Thiago. Dessa forma, diante das informações da polícia, da apreensão de mais de 30 porções individuais de cocaína e do dinheiro, na posse do réu, em local conhecido como ponto de venda de drogas, não resta a menor dúvida da traficância, devendo ser afastada a tese da defesa de desclassificação da conduta. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Alex Quitério como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária, deixando de considerar o réu portador de maus antecedentes, tendo em vista que as folhas dos autos mencionadas pelo MP como maus antecedentes constam apenas condenações já atingidas pelo período depurador. Pela mesma razão, deixo de reconhecer a reincidência. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Fixo o regime inicial aberto para a hipótese de conversão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: